EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.744.11-40

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com aplicação de multa e quitação. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE, para afastar a multa aplicada. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, § 3º, III, Dec. Mun. 40.533/01. Subitem 4.1, "n", Port/ SF 32/01. Instr. 03/11, TCMSP.

2.922ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial para afastar a multa aplicada à servidora, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao apelo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-001.744.11-40 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. KIMIKO ISHITSU pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 11.500,00 para atender despesas de pequeno vulto; manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular e glosou o valor de R$ 431,26 por não serem apresentadas as notas de incorporação dos bens, contrariando o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto 40.533/01, no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas na Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. Aplicou a multa de R$200,00.

A Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

Os autos foram redistribuídos nos termos do artigo 137, § único, do Regimento Interno deste Tribunal.

A AJCE opinou pelo processamento do recurso "ex officio", e, no mérito, pela manutenção da decisão de juízo singular. Observou que houve várias tentativas de incorporação dos bens, motivo pelo qual opinou pela manutenção ou não da multa.

A PFM novamente requereu o provimento do recurso "ex officio" para declarar a despesa regular.

A Secretaria Geral opinou conhecimento do recurso "ex officio", e pelo seu não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. KIMIKO ISHITSU, por infringência ao artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto 40.533/01, no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01.

A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

A mesma decisão outorgou quitação integral à responsável e aplicou a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) à responsável.

No reexame da instrução processual, observo que os bens foram adquiridos em proveito da Municipalidade.

Ademais, a própria decisão reconheceu a ausência de dolo ou dano ao erário ao deixar de determinar a reposição da glosa imputada.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a multa aplicada à servidora, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Maurício Faria em Juízo Singular de 15/04/2014 (fls. 56/57):

"Com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas e irregulares as despesas assinaladas pelos analistas, por infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/01 e no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes à época. Entretanto, à luz das novas disposições introduzidas pela Instrução 03/11, considero que as referidas infringências não caracterizam gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, razão pela qual outorgo à interessada a quitação integral dos valores objeto das prestações de contas examinadas.

Não obstante, diante da infração cometida, aplico à servidora responsável multa de R$ 200,00 para cada prestação de contas ajuizada, nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das providências necessárias à finalização da incorporação dos bens ao patrimônio municipal, notificando-a que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto de sanções mais severas, sem prejuízo da eventual imputação do débito correspondente. (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 70/71) opinou "no mérito, pela manutenção da decisão de juízo singular quanto à irregularidade da prestação de contas em análise, por infringência a norma legal.". E a Secretaria Geral (fls. 75/77) "pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.".

Diante do exposto, no mérito, considerando que não foi imputado débito e concedido quitação integral à responsável e com amparo nas manifestações da AJCE e SG, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foi afastada a infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/01 e do subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes à época.